



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 308, DE 2008

Dispõe sobre as ocupações e profissões de nível superior que integram a área de saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São consideradas ocupações e profissões de nível superior da área da saúde no Brasil para todos os efeitos legais:

- I – Medicina;
- II – Enfermagem;
- III – Farmácia;
- IV – Odontologia;
- V – Veterinária;
- VI – Química;
- VII – Serviço Social;
- VIII - Psicologia;
- IX – Nutrição;
- X – Fisioterapia;
- XI – Terapia Ocupacional;
- XII – Biologia;
- XIII – Biomedicina;
- XIV – Fonoaudiologia; e
- XV – Educação Física.

Art. 2º. Os Conselhos Federais das profissões acima descritas se encarregarão de regulamentar as profissões de nível elementar e médio das áreas respectivas, mediante resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação da presente lei.

Art. 3º. Os profissionais de saúde terão obrigatoriamente a carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As regulamentações correspondentes ao conjunto de diretrizes, padrões ou procedimentos instituídos pelo governo, pelas comunidades, grupos sociais e especialistas da área, no intuito de delimitar o termo “Profissional de Saúde”, no Brasil, geraram várias discussões e debates sem, no entanto, haver, ainda, a pacificação da matéria.

Nem mesmo a instituição dos diversos Conselhos Federais da área conseguiu unificar o termo.

Uma das primeiras tentativas de regulamentação do setor de saúde foi promovida pelo Ministério da Saúde que, de forma desconexa, com vários casuismos, tentou organizar o setor. No entanto, os grupos profissionais de maior prestígio, econômico e político, inclusive com vários representantes no Congresso Nacional, conseguiram se sobrepor aos demais, de modo que as áreas de medicina, enfermagem, farmácia e odontologia organizaram os seus respectivos setores.

No entanto, não há uma legislação federal que explice quais as ocupações e profissões integram realmente a área de saúde.

O assunto é complexo!

Ilustres e eminentes Pares do Congresso Nacional: para que Vossas Excelências possam ter uma idéia sobre a matéria, em janeiro de 1998, o Ministério do Trabalho, por intermédio do Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, registrava a existência de cerca de novecentas e dezotto mil e quinze (918.015) ocupações relacionadas de alguma forma à área de saúde, dentre os cerca de 2 milhões de vínculos formais de emprego.

Uma comissão para a regulamentação do setor, naquele Ministério, conseguir, após intenso trabalho, reduzir as ocupações e profissões para cerca de apenas quarenta (40).

Ainda assim, referido trabalho deveria ter sido realizado pelo Ministério da Saúde, que possuía a competência funcional de regular a matéria.

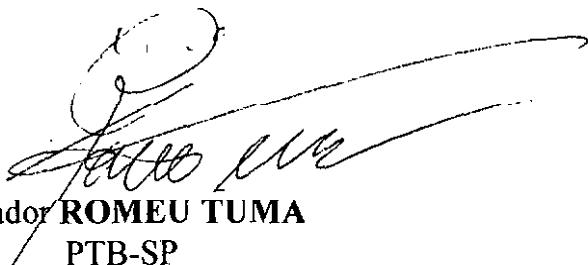
A presente proposição tem como objetivo resolver definitivamente a questão ao determinar quais são os profissionais de nível superior que devem integrar a área de saúde.

Por outro lado, para não cometer injustiça com os profissionais de saúde, de nível elementar e médio, a regulamentação desse setor foi deixada ao encargo do Conselho Federal da respectiva área, que deve unificar a matéria, em virtude da existência de milhares de ocupações e profissões da área de saúde, de nível elementar e médio, muitas delas já regulamentadas.

Por fim, estabeleceu-se de forma unitária a carga horária dos profissionais de saúde como sendo de trinta (30) horas semanais.

Ante as explicações anteriores, submetemos a presente proposição ao superior conhecimento de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008.



Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/8/2008.